CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 4.611, DE 2012

Estabelece redução de IPI para produtos adequados à economia verde de baixo carbono.

Autor: Deputado JUNJI ABE

Relator: Deputado RICARDO TRIPOLI

Relator Substituto: Deputado ANDRÉ DE PAULA

I – RELATÓRIO

Na reunião deliberativa ordinária desta Comissão, realizada na data de hoje, 9/4/2014, em virtude da ausência do Relator, Deputado Ricardo Tripoli, fui designado Relator Substituto do Projeto de Lei nº 4.611, de 2012, de autoria do Deputado Junji Abe.

Por concordar com o Parecer apresentado pelo nobre Deputado Ricardo Tripoli, acatei-o na íntegra, conforme abaixo transcrito:

"I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe prevê a redução de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) para produtos considerados adequados à economia verde de baixo carbono (art.1º), segundo alguns critérios (art.2º), como redução da emissão de gases de efeito estufa, da intensidade de energia e de uso de transporte rodoviário por unidade de produto, uso eficiente de matérias-primas e de água, proteção da biodiversidade, menor uso de fertilizantes, melhor tratamento de efluentes e promoção do transporte coletivo.

O PL nº 4.611, de 2012, também determina que a redução do imposto será crescente, conforme esses critérios sejam classificados pelos órgãos governamentais como de intensidade média, alta ou plena (art. 3º), durante o tempo necessário à permanência dos produtos em situação competitiva no mercado (art. 4º).

A proposição encontra-se, no momento, sob a apreciação de mérito da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, onde, encerrado o prazo regimental, não recebeu emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A iniciativa do ilustre Deputado Junji Abe é extremamente oportuna e bem-vinda.

Como relator da matéria nesta Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, minha intenção foi de aperfeiçoar o Projeto de Lei do ilustre Parlamentar, de forma a que consiga melhor trânsito, quando de sua apreciação pela Comissão de Finanças e Tributação.

Para começar, é importante sabermos que, na Constituição Federal, há delegação para que o Poder Executivo tenha autonomia para alterar as alíquotas do IPI. Por esse motivo, em termos de iniciativa legislativa, não haveria necessidade de que a redução de IPI para produtos menos intensivos em carbono fosse definida em lei. Um decreto seria suficiente, caso houvesse vontade política do governo para tanto.

Além disso, cabe ressaltar que a escolha do tributo IPI, apesar da vantagem de ser um imposto destacado em nota, ficando mais fácil o acompanhamento do incentivo pela sociedade, tem a desvantagem de, hoje, atingir bem poucos setores, pois muitos deles já têm isenção. Por esse motivo, a escolha do IPI para o objetivo pretendido, de estimular a menor intensidade de carbono nos produtos, não nos parece eficaz.

O PIS/Pasep[1] e o COFINS[2], por sua vez, apesar de não serem destacados em nota, incidindo sobre a receita bruta, têm a vantagem de atingir todos os produtos, e não só os industrializados,

---

[1] PIS/Pasep – Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público. A contribuição federal, administrada e fiscalizada pela Receita Federal, é apurada mensalmente sobre o valor do faturamento mensal de empresas privadas, públicas e de economia mista ou da folha de pagamento das entidades sem fins lucrativos. A alíquota varia de 0,65% a 1,65%. O prazo de recolhimento é até o último dia útil da quinzena do mês seguinte.

[2] Cofins – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social. Contribuição federal que incide sobre o faturamento mensal das empresas. A periodicidade da apuração é mensal e as alíquotas variam de 3 a 7,6%. O prazo de recolhimento é até o último dia útil da quinzena do mês seguinte.

sendo sua arrecadação muitas vezes superior ao IPI, e, portanto, bem mais eficazes para o objetivo pretendido de estímulo aos produtos menos intensivos em carbono.

A partir disso, optamos, em Substitutivo, pela alteração do tributo, trocando o IPI pelo PIS/Pasep e COFINS, para melhor atingir o objetivo pretendido pelo Projeto de Lei original, ampliando sua abrangência.

Outra opção, no Substitutivo, foi resolver a questão dos critérios para a concessão do benefício fiscal. Os critérios listados no Projeto de Lei são genéricos e subjetivos, de difícil aferição e escolha de indicadores. Foi, então, necessário selecionar o critério da intensidade de carbono que, além de possibilitar real quantificação, tendo em vista a aplicabilidade da lei, é o centro da política pública pretendida, ou seja, o estímulo à economia de baixo carbono.

Para tanto, decidimos pela escolha de um indicador confiável para medir a menor intensidade de carbono dos produtos e, a partir daí, definir as faixas de redução de alíquotas de forma mais explícita.

Também optamos por comandos normativos mais objetivos, que possibilitem o aferimento, pela Receita Federal e demais órgãos encarregados da acreditação, de que o produto realmente cumpre os requisitos de menor intensidade de carbono. A transparência na escolha dos critérios e dos procedimentos de avaliação dos produtos é, ao nosso ver, indispensável para minimizarmos as possibilidades de comportamentos oportunistas.

A intensidade de carbono, medida por meio do quilo de CO_2e (CO_2 equivalente) emitido por quilo de produto faturado, deverá ser, então, aferida por meio da ferramenta mundialmente conhecida - GHG Protocol, sob o controle do Programa Brasileiro GHG Protocol, desenvolvido pela Fundação Getúlio Vargas.

O GHG Protocol (Greenhouse Gas Protocol) é uma ferramenta de identificação, medição e gerenciamento de emissão de CO_2, utilizada em todo o mundo por empresas e governos. Desenvolvido pelo World Business Council on Sustainable Development, o protocolo GHG é uma forma de padronização de cálculos para que empresas verifiquem o quanto seus processos produtivos emitem dos seis gases considerados causadores do efeito estufa, quais sejam,

dióxido de carbono (CO_2), metano (CH_4), óxido nítrico (N_2O), os hidrofluorcarbonos (HFCs), os perfluorocarbonos (PFCs), e o hexafluoreto de enxofre (SF_6).

O Programa Brasileiro GHG Protocol, lançado em 12 de maio de 2008, é uma iniciativa do Centro de Estudos em Sustentabilidade da Fundação Getúlio Vargas (GVces), em parceria com o WRI (World Resource Institute) e apoio do CEBDS (Conselho Empresarial Brasileiro para o Desenvolvimento Sustentável), WBSCD (World Business Council for Sustainable Development) e MMA (Ministério do Meio Ambiente). O Programa trabalhou na adaptação da metodologia do GHG Protocol para o contexto nacional em colaboração com 27 empresas fundadoras da iniciativa, as quais participaram diretamente do desenvolvimento das Especificações do Programa Brasileiro GHG Protocol (EPB) e publicaram seus primeiros inventários no ano de 2009. Atualmente, o Programa permite a transferência gratuita da metodologia e do know-how para o cálculo de emissões, ambos compatíveis com as normas ISO 14064-1 e as metodologias de quantificação do IPCC.

Sobre o tempo de duração do incentivo, entendemos ser importante a definição de parâmetros objetivos. Assim, optamos por uma cláusula de saída mais precisa do que a que está no Projeto de Lei, tendo em vista a interrupção das vantagens recebidas, depois de tempo suficiente de estímulo aos produtos de baixo carbono, para que estejam mais competitivos no mercado. Depois de suficientemente estimulados, os antigos beneficiários deverão tornar-se contribuintes para alcançarmos o sucesso da política pública de incentivo fiscal. Caso contrário, a permanência de beneficiários somente pelo poder político que têm, e são muitos os casos no Brasil, como sabemos, resultará em privilégios indevidos e comprometerá a saúde das finanças públicas.

A respeito da sistemática proposta no Substitutivo, de verificação da intensidade de carbono dos produtos por empresas verificadoras acreditadas pelo Inmetro, é importante informar que tal sistemática já está em curso, por meio de parceria entre o Inmetro e o Programa Brasileiro GHG Protocol, sendo, portanto, bastante viável para o objetivo pretendido pela proposição.

Esperamos, com a oferta do Substitutivo, colaborar com as transformações necessárias para a conversão da economia nacional em uma economia de baixo carbono, passo estratégico importantíssimo para o País. A percepção é crescente de que

continuar com a alternativa business as usual, com relação às emissões de GEEs, levará ao colapso econômico e social e que os países que se adiantarem no desenho de uma economia de baixo carbono terão vantagens comparativas e melhores chances de desenvolvimento contínuo. A possibilidade de ganhos em decorrência do pioneirismo no uso de tecnologias e procedimentos de baixo carbono já obteve centralidade nas políticas industriais da Alemanha, da Coreia do Sul e da China.

Feitas essas considerações, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.611, de 2012, na forma do Substitutivo proposto.

Sala da Comissão, em 4 de dezembro de 2013.

Deputado RICARDO TRIPOLI
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.611, DE 2012

Estabelece a redução de alíquotas das contribuições para o PIS/Pasep e o COFINS para empresas que comprovarem redução da intensidade de carbono em seus produtos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece a redução de alíquotas das contribuições para o PIS/Pasep e o COFINS para empresas que comprovarem redução da intensidade de carbono em seus produtos, conforme critérios que define.

Art. 2º As alíquotas das contribuições para o PIS/Pasep e o COFINS incidentes sobre a receita bruta da empresa terão redução de:

I – 20% (vinte por cento), por 2 (dois) anos consecutivos, quando a empresa tiver reduzido, a partir do ano base, 10% (dez por cento) da intensidade de carbono de seus produtos;

II – 40% (quarenta por cento), por 4 (quatro) anos consecutivos, quando a empresa tiver reduzido, a partir do ano base, 20% (vinte por cento) da intensidade de carbono de seus produtos;

III – 60% (sessenta por cento), por 6 (anos) anos consecutivos, quando a empresa tiver reduzido, a partir do ano base, 30% (trinta por cento) da intensidade de carbono de seus produtos;

IV – 80% (oitenta por cento), por 8 (oito) anos consecutivos, quando a empresa tiver reduzido, a partir do ano base, 40% (quarenta por cento) da intensidade de carbono de seus produtos;

V – 100% (cem por cento), por 10 (dez) anos consecutivos, quando a empresa tiver reduzido, a partir do ano base, 50% (cinquenta por cento) da intensidade de carbono de seus produtos.

§ 1º O ano base é aquele em que foi realizado, pela empresa, o primeiro inventário de emissões de GEEs, conforme o § 2º.

§ 2º A intensidade de carbono dos produtos será medida em quilo de CO_2e (CO_2 equivalente) emitido por quilo de produto faturado, a partir de inventários de emissões diretas (escopo 1) de Gases de Efeito Estufa (GEEs), segundo os critérios do Programa Brasileiro GHG Protocol, do Centro de Estudos em Sustentabilidade da Fundação Getúlio Vargas, devendo tais inventários ser publicados no Registro Público de Emissões, mantido pela mesma instituição.

§ 3º As emissões diretas inventariadas deverão ser verificadas por empresas verificadoras acreditadas pelo Inmetro em parceria com o Programa Brasileiro GHG Protocol.

§ 4º Se a empresa atingir uma nova porcentagem de redução de intensidade de carbono estando ainda em vigor o período de redução de alíquotas da conquista anterior, este será interrompido, passando a vigorar o novo período de tempo de redução de alíquotas relativo à nova redução de intensidade de carbono conquistada.

§ 5º O cômputo da redução de intensidade de carbono, para efeito do benefício fiscal de que trata esta Lei, fica limitado à unidade de negócio inventariada por meio do Programa Brasileiro GHG Protocol, não se estendendo ao grupo empresarial, caso este seja mais amplo.

§ 6º Para fazer jus aos benefícios fiscais previstos no caput deste artigo, as reduções de intensidade de carbono de 10%, 20% e 30% devem ser obtidas no período máximo de 6 (seis) anos após o ano base, e as reduções de 40% e 50%, devem ser obtidas no período máximo de10 (dez) anos após o ano base.

Art. 3º O atendimento ao disposto nesta Lei será efetivado em consonância com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei

de Responsabilidade Fiscal), bem como com as diretrizes e objetivos do respectivo plano plurianual, as metas e prioridades fixadas pelas leis de diretrizes orçamentárias e no limite das disponibilidades propiciadas pelas leis orçamentárias anuais.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 4 de dezembro de 2013.

Deputado RICARDO TRIPOLI
Relator"

II – VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.611, de 2012, na forma do Substitutivo proposto.

Sala da Comissão, em 9 de abril de 2014.

Deputado ANDRÉ DE PAULA
Relator Substituto